

Questão Discursiva 03635

Um médico ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1980 como professor, pelo regime celetista, posteriormente convertido em cargo público pelo Regime Jurídico Único dos Servidores da União, aposentando-se em 2005 pelo regime próprio federal. Ao mesmo tempo, laborou em consultório médico, efetuando as contribuições previdenciárias como contribuinte autônomo, e, completados o período e a carência necessários, requereu sua aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social. A Autarquia Previdenciária indeferiu a pretensão sob argumento de que o tempo como contribuinte individual (1980 a 1990) já foi utilizado na concessão da primeira aposentadoria, pelo regime próprio, uma vez que é vedada a contagem do tempo do serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

A partir do caso descrito, analise e fundamente:

- Está correto o indeferimento, feito pelo INSS, do benefício de aposentadoria como médico pelo Regime Geral da Previdência Social?
- É possível a cumulação das duas referidas aposentadorias, com aproveitamento de tempo de contribuição como médico contribuinte autônomo concomitante com período laborado como professor em Universidade Federal, mas com vínculo originário celetista?
- Discorra sobre os institutos envolvidos na solução do caso em tela, apontando a legislação incidente e os fundamentos pertinentes.

Resposta #004535

Por: Kenia Rezende Dos Santos 8 de Agosto de 2018 às 14:05

Os fatos narrados relacionam-se ao instituto da contagem recíproca. A CRFB/88, no art. 201, § 9º expressamente, determina que o tempo de serviço prestado na iniciativa privada deve ser contabilizado para fins de concessão de benefício previdenciário no regime próprio e vice versa, de forma que se compensarão financeira. Em outras palavras, a contagem recíproca é a soma dos períodos de trabalho prestados sucessivamente na iniciativa privada e nos órgãos públicos ou vice versa, para fins de preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios destes diferentes regimes.

No caso em análise não agiu corretamente a autarquia previdenciária.

Os artigos 94 a 99 da lei 8213/91 regulamentam o mencionado dispositivo constitucional e preveem, no art. 96, inciso II que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Além disso, o inciso III do mesmo artigo dispõe que o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria por um regime não pode ser contado para a concessão em outro regime. Esses dispositivos devem ser interpretados conjuntamente e com *grano salis*.

Primeiramente, por que ao vedar a contagem concomitante do tempo de serviço público com o tempo de serviço privado, pretendeu o legislador evitar que, por exemplo, uma mulher se aposentasse por um mesmo regime com 15 anos de contribuição simultânea para os dois regimes. Assim, não há óbice em se contribuir e aproveitar o tempo de contribuição simultâneo para os dois regimes, deste que essas contribuições não sejam aproveitadas para a obtenção de benefício dentro do mesmo regime. Ou seja, desde que não sejam somadas para fins de preenchimento do tempo de contribuição exigido em um único regime.

No caso em análise, o médico se aposentou pelo regime próprio primeiramente. Para tanto contabilizou-se o tempo de contribuição no regime geral antes da conversão para o regime estatutário, somado ao período posterior à conversão. O período em que o médico prestou serviço vinculado ao regime celetista foi aproveitado nos termos do art. 94, realizando-se a compensação financeira entre os regimes.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o médico trabalhou e contribuiu como celetista (empregado) e, posteriormente, como estatutário, exerceu atividade como autônomo e contribuiu na condição de contribuinte individual para o regime geral, preenchendo, nesta qualidade, o requisito temporal necessário para a aposentadoria por este regime.

Destarte, preenchidos os requisitos de tempo e idade para aposentadoria pelo regime geral, o médico faz jus a esta aposentadoria que, saliente-se, em nada se relaciona com a aposentadoria obtida pelo regime próprio. É neste sentido o entendimento do STJ, segundo o qual, é perfeitamente possível o recebimento de aposentadoria pelo regime próprio e pelo regime geral, concomitantemente. É o que se infere, inclusive, da redação do inciso III do art. 96, que, a contrário senso, permite concluir que é possível a aposentadoria por um regime, ainda que já haja aposentadoria por outro regime, desde que não se contabilize em um regime o tempo já computado para a obtenção da aposentadoria no outro regime.

Resposta #004522

Por: Romildson Farias Uchoa 7 de Agosto de 2018 às 00:51

Respondendo aos questionamentos do enunciado, verifica-se que está incorreto o indeferimento por parte do INSS do benefício de aposentadoria como médico pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É possível, nesse caso excepcional, a cumulação em virtude da convalidação do emprego em cargo público, o que resultou na transposição do período de contribuição como celetista ao RPPS.

A contagem recíproca é instituto que consiste na possibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição na atividade perante o Regime Próprio- RPPS bem assim do tempo de contribuição na administração pública perante o RGPS, conforme preceito constitucional (parágrafo 9º, art. 201).

É a possibilidade de transposição do tempo de contribuição de um regime de previdência para outro, diverso com uma compensação financeira entre os regimes.

Os dispositivos legais correlatos são: arts. 94 a 99 da Lei 8.213/91, arts. 125 a 135 do Dec. Nº 3.48/99 e ainda o artigo 247 da Lei nº8.112/90. Há vedações como aproveitamento de períodos concomitantes de regimes diversos, a utilização num regime de tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria em outro.

O médico da UFRGS possuía dos vínculos previdenciários diversos, um de professor no qual ingressou como celetista (RGPS) e sendo depois convertido a regime estatutário após A LEI 8.112/90; e o outro como contribuinte individual, como médico na iniciativa privada.

O INSS alega que quando da transposição do período como celetista para o RPPS também teria sido transferido o período como contribuinte individual e igualmente considerado para sua aposentadoria no regime próprio.

Há, no caso, uma excepcional situação que foi a convação do emprego público em cargo público, ocasião na qual houve transferência do tempo de contribuição para o Regime Próprio. Porém, os recolhimentos como contribuinte individual continuaram a ser vertidos ao RGPS. Dessa forma, o que se verificou foi o desempenho de atividades diversas com recolhimentos a regimes diversos. A transformação de emprego em cargo público é precedida de compensação financeira entre os sistemas, apesar da modificação da natureza jurídica do vínculo.

É importante observar que no caso a acumulação, também é permitida pela regra do artigo 37, XVI, c, da CF, (dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde).

Desse modo, entre os anos de 1980 a 1990 é possível desdobrar as contribuições que eram vertidas ao RGPS, relativas a dois vínculos diferentes (empregado público celetista e, outro na iniciativa privada) em dois tempos de contribuição distintos e concomitantes, inclusive porque ao ingressar no regime próprio passou a contar o tempo desde o ingresso como celetista, e ao mesmo tempo seu vínculo como autônomo também se conta da mesma data de ingresso, no ano de 1980.